



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 13808.000868/95-91
Recurso n.º : 120.482
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1994
Recorrente : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão n.º : 104-17.430

IRPF - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471, de 1988, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento com base, exclusivamente, sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 1990 (D.O.U de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexó causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARLOS ALBERTO HILDEBRAND**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA, ELIZABETO CARREIRO VARÃO E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430
Recurso nº. : 120.482
Recorrente : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO HILDEBRAND, contribuinte inscrito no CPF/MF 681.470.668-72, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Professor Álvaro Guerra, n.º 114, Bairro Pinheiros, jurisdicionado à DRF/SP/OESTE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 106/120, prolatada pela DRJ em São Paulo SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 124/137.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/10/95, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 55/71, com ciência em 23/10/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 331.039,44 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD, no período de 04/02/91 a 02/01/92, como juros de mora, da multa de lançamento de ofício de 50%, para os fatos geradores até mai/91, de 80% para o fato gerador de jun/91 e de 100% para os fatos geradores a partir de jul/91 e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto referente aos exercícios de 1991 a 1994, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1990 a 1993.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde constatou-se as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

1 - RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme relatório final elaborado pela C.P.I – Benefícios Previdenciários. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 3º da Lei n.º 8.134/90; artigo 58, inciso XIII do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94 (artigo 39, inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80).

2 - RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS: Omissão de rendimentos recebidos de fontes não declaradas e não identificadas em relatório final elaborado pela C.P.I – Benefícios Previdenciários. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90; artigos 4º, 5º, parágrafo único e 6º, da Lei n.º 8.383/91, artigo 58, inciso XIII do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94 (artigo 39, inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, atuante, esclarece através do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, entre outros, os seguintes aspectos:

- que os trabalhos de fiscalização foram realizados em duas etapas distintas, sendo que a primeira foi voltada para a verificação e análise dos itens das declarações de bens do contribuinte, e a segunda para verificação do fluxo de sua movimentação bancária, através dos dados constantes do Relatório Final – Movimentação Bancária da C.P.I – Benefícios Previdenciários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

- que na análise das declarações de bens e financeira do fiscalizado, a comissão de inquérito baseou-se em parâmetros que não estão em acordo com a legislação fiscal e tributária vigente na época de ocorrência dos fatos;

- que esta fiscalização analisou os documentos e seus respectivos anexos, remetidos pela C.P.I – Benefícios Previdenciários, para a Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização, que originou p Processo n.º 10168.002243/95-86, o qual, esta fiscalização confrontou com os rendimentos e bens declarados pelo contribuinte, verificando que grande parcela dos valores integrantes de sua movimentação bancária, não haviam sido devidamente informados em suas declarações de rendimentos;

- que tais valores, foram devidamente analisados, e comparados com os informados pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos, de modo que fosse possível excluir os que já haviam sofrido tributação, nas respectivas declarações de rendimentos;

- que durante os trabalhos foram identificados diversos valores que apareciam duplamente no Relatório Final da C.P.I – Benefícios Previdenciários, aumentando indevidamente a receita do fiscalizado, sujeita a lançamento de crédito tributário;

- que os valores encontrados nestas condições, foram devidamente excluídos do Auto de Infração, juntamente com outros tributados na Declaração de Rendimentos: rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e transferências bancárias efetuadas pelo fiscalizado entre suas contas bancárias;

- que antes da utilização dos critérios mencionados acima, o contribuinte sob fiscalização, foi intimado através da Intimação n.º 2/95, a justificar os valores lançados em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

suas contas correntes (procedências e/ou origens), a fim de que fosse dispensado o tratamento fiscal adequado a cada tipo de receita;

- que em face das dificuldades apresentadas pelo contribuinte, na comprovação das origens dos valores lançados em suas contas correntes, esta fiscalização os considerou como "Omissão de Receitas", constituindo o crédito tributário, através da lavratura do respectivo Auto de Infração.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 22/11/95, a sua peça impugnatória de fls. 77/83, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, preliminarmente, o impugnante requer seja a presente impugnação convertida em diligências, a fim de se constatar que conforme às normas atinentes à espécie, não houve em momento algum omissão de rendimentos quanto aos depósitos bancários efetivados no período de 1991 a 1994, o que poderá ser inicialmente constatado à título de prova, o já consolidado recolhimento pela Pessoa Jurídica – Cia Nacional de Estamparias;

- que o Auto de Infração, ora impugnado, não está apto a gerar efeitos na esfera jurídica, haja visto que os meios utilizados pelo Auditor Fiscal para embasar o lançamento do imposto de renda é ilegítimo à luz da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, pois não pode ser tributado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

- que depreende-se do Termo de Verificação em anexo, que a apuração do suposto aumento patrimonial a descoberto foi realizado mês a mês, de jan/90 à dez/90, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

não ano-calendário. Assim, para se apurar a variação patrimonial do impugnante será necessário considerar os bens e valores existentes no início e final do período, e não, basear-se na verificação de incrementos injustificados em determinados meses do ano-base;

- que desta forma, a metodologia aplicada pelo Auditor Fiscal para apuração da omissão de rendimentos não se adapta a própria natureza do fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, tendo em vista que apresenta tipo complexivo e tem seu termo final em 31 de dezembro do ano-base. Assim, "in casu", recursos e aplicações considerados nessa data para a apuração não confirmam o descoberto;

- que o entendimento de que será mensal, a apuração do aumento patrimonial a descoberto a partir do ano-base de 1991, foi introduzido no RIR/94, no parágrafo único do artigo 855, através da Lei n.º 7.713/88. Ocorre que essas alterações foram introduzidas sem amparo legal, que vem ocasionando vários equívocos;

- que o Auditor Fiscal, após a verificação dos depósitos do impugnante, presumiu a existência da omissão de rendimentos, lavrando o Auto de Infração, sem a constatação de qualquer prova nesse sentido;

- que é mister que em Direito Tributário não existem dispositivos expressos que regulam a prova nos processos fiscais, assim sendo, toda a problemática referente a esse assunto, fica a cargo da doutrina e da jurisprudência;

- que mesmo nos poucos casos em que a mera presunção autoriza o lançamento do imposto, ainda assim, é feita a notificação do mesmo, respeitando-se a seqüência legal do processo, e jamais generalizando-se soluções fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

- que assim sendo, o indício não basta para fazer presumir a existência de omissão de rendimentos com base apenas em extratos e depósitos bancários, mesmo porque é ilegítimo esse meio. Consequentemente, na área da presunção não subsistem direitos à Receita Pública de exigir crédito tributário, enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal;

- que "ad argumentadum", a consolidação dos montantes discutidos revela que os juros correspondem a uma parte do crédito tributário do auto de infração. De modo ilegal, o fisco engordou a taxa de juros de mora com os índices acumulados da TRD no período de novembro/dezembro de 1991, o que também é ilegal.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que é de se rejeitar o pedido de conversão da impugnação em diligência, haja vista seu caráter meramente protelatório. O contribuinte teve ampla oportunidade de apresentar no curso do procedimento fiscal a documentação comprobatória da origem dos recursos depositados em contas correntes de sua titularidade, em atendimento à intimação de fls. 03/08. Teve, ainda, a possibilidade de apresentá-la na fase impugnatória;

- que preferiu, todavia, optar pelo pedido de diligência, alegando que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte (fls. 100), relativo ao ano-calendário 1993, é a prova de que incoorreu a dita omissão de rendimentos que lhe é imputada;

- que analisando, contudo, o referido documento e demais peças integrantes dos autos, verifica-se que o pedido do impugnante não procede, uma vez que o montante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

dos rendimentos tributáveis informado no dito comprovante (77.886,36 UFIR) diverge do valor da omissão de rendimentos que lhe é atribuído para o ano-calendário de 1993 (58.106,07 UFIR). Além do mais, o citado documento, por si só, não permite estabelecer qualquer correlação com os depósitos bancários efetuados no ano-calendário de 1993, constantes do relatório Final da Movimentação Bancária (fls. 09/19), considerados para efeito de apuração do montante omitido. A origem destes e demais depósitos continua, portanto, injustificada;

- que, no mérito, cumpre, inicialmente, destacar que o lançamento de ofício não se resumiu em mero arbitramento com base apenas em extratos ou depósitos bancários, conforme argumenta o impugnante;

- que decorreu, preliminarmente, do Relatório Final elaborado pela C.P.I da Câmara dos Deputados instalada para investigar irregularidades nas concessões de benefícios previdenciários, tendo o interessado entre um dos investigados;

- que o relatório final da movimentação bancária elaborado pela C.P.I (fls. 09/19) revelando que o contribuinte foi beneficiário de depósitos efetuados tanto por pessoa jurídica quanto por pessoas físicas e por fontes não identificadas nas contas de sua titularidade, em montantes indiscutivelmente desproporcionais aos rendimentos declarados, bem como a extensa documentação produzida pela C.P.I apontando o interessado como um dos beneficiários do esquema, aliada à não comprovação pelo impugnante da origem dos recursos autorizam o fisco a transformar indício em presunção de omissão de rendimentos;

- que não se está, frise-se uma vez mais, presumindo a omissão de rendimentos com base meramente na existência de depósitos bancários. Outros elementos circunstanciais corroboram-na, tais como o expressivo volume de recursos movimentados, entre depósitos e saques/compensações (fls. 09/19), através de pelo menos quatro das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

contas-correntes mantidas em diferentes instituições financeiras, em montantes inegavelmente incompatíveis com os rendimentos declarados, associado à inexistência da comprovação ou justificativa da origem de tais recursos pelo contribuinte, tanto em relação à intimação de fls. 03/08 quanto na fase impugnatória, além, naturalmente, do fato do interessado ter sido um dos investigados da C.P.I. – Benefícios Previdenciários, cuja constatação de diversas irregularidades de natureza fiscal deu início à presente ação fiscal;

- que restou claramente demonstrado que os numerários depositados relacionados no Termo de Verificação (fls. 51/54), extraídos do Relatório Final – Movimentação Bancária – CPI Benefícios Previdenciários (fls. 09/19), depois de cuidadoso trabalho de análise e exclusão dos valores listados em duplicidade, dos tributados na declaração de imposto de renda e das transferências bancárias efetuadas pelo fiscalizado, constituem situação de aquisição de disponibilidade econômica de renda ou proventos de que trata o art. 43 da Lei n.º 5.172/66, devendo o rendimento omitido correspondente a tais numerários ser tributado, de conformidade com a legislação de regência;

- que inaplicável a Súmula 182, invocada pelo impugnante, posto que a prova da omissão de rendimentos não se fez única e exclusivamente com base na existência de depósitos bancários, mas também através dos elementos circunstanciais reunidos nos autos, além do que a Súmula está inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei n.º 8.021/90 que tornou a utilização dos depósitos bancários ou aplicações financeiras como meio de presunção legal de rendimentos;

- que a tese defendida pelo impugnante de que o Fisco não pode proceder à apuração do acréscimo patrimonial em bases mensais porque lhe falta base legal é infundada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

- que, também, não merece acolhida o argumento de que a metodologia aplicada pelo autuante não se adapta à própria natureza do fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, que é do tipo complexivo, porquanto a apuração mensal dos rendimentos obedece à sistemática ditada pelas Leis nºs 7.713/88, 8.134/90 e 8.383/91, sem prejuízo do ajuste a que o contribuinte está obrigado na declaração de ajuste anual;

- que, outrossim, nos termos da disposição contida no art. 1º, inciso I, alínea "a", da IN/SRF n.º 46/97, os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas até 31/12/96, sujeitos ao recolhimento mensal do imposto (carnê-leão) não pago, não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício e dos juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

- que em relação à Taxa Referencial Diária – TRD acumulada computada no cálculo dos juros de mora incidentes sobre os débitos com vencimentos compreendidos no período de 15/02/90 a 13/12/91, tem-se que a sua aplicação vai de agosto a dezembro de 1991;

- que embora o impugnante não tenha se insurgido contra a multa de ofício imposta, beneficia-se, em relação aos valores imputados com base no art. 4º, inciso I, da MP 297/91 c/c art. 37 da Lei n.º 8.218/91 (80%) e no art. 4º, inc. I, da Lei n.º 8.218/91 (100%), da redução do seu percentual de aplicação para 75%, tendo em vista o esclarecimento dado pelo item I do ADN/COSIT n.º 01/97, segundo o qual a multa de ofício a que se refere o art. 44 da Lei n.º 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

***PRELIMINAR DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

Rejeita-se o pedido de diligência, em face do seu caráter meramente protelatório.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS .

A comprovação da existência de depósitos bancários, em montante incompatível com os dados constantes da declaração de rendimentos, faz evidência de percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte ilidir.

JUROS DE MORA – TRD.

Altera-se, de ofício, o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o imposto apurado de ofício, mediante subtração da aplicação do disposto no art. 30 da Lei n.º 8.218/91 no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, por força das determinações constantes da IN/SRF n.º 32/97.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA MULTA.

Não constitui nem majoração nem agravamento a atualização monetária da multa, mas apenas recomposição do seu valor real.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Exonera-se, de ofício, o valor correspondente ao percentual da multa lançada, excedente a 75%, em face do contido no item I do ADN/COSIT n.º 01/97.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

Os rendimentos omitidos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, por força das disposições contidas na IN/SRF n.º 46/97.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/05/99, conforme Termo constante às fls. 121/123, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (23/06/99), o recurso voluntário de fls. 124/137, instruído pelos documentos de fls. 138/189, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelos seguintes argumentos:

- que o pedido de conversão do julgamento em diligência, contrário da decisão recorrida, não possui caráter protelatório, pois constitui meio de prova para demonstrar a não ocorrência de qualquer omissão de rendimentos quanto aos depósitos bancários efetuados no período de 1991 à 1994 na conta corrente do requerente, caracterizando desta forma, flagrante violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurado pela Constituição Federal vigente;

- que salienta-se, finalmente, que a presunção legal, no sentido de que depósito bancário é rendimento, até prova contrária, somente foi instituída após 1º de janeiro de 1997, com o advento da Lei n.º 9.430/96, que não se aplica ao presente caso, mas somente aos fatos geradores ocorridos após a promulgação e vigência dessa lei, haja visto os preceitos consagrados pelos princípios da legalidade e tipicidade;

- que depreende-se dos autos, inquestionavelmente, que o fato gerador é o depósito bancário, quando deveria ser o sinal exterior de riqueza. O qual inexistente no caso em questão, na medida que o Requerente possui apenas dois imóveis;

- que ademais, os depósitos bancários, além de não poderem ser utilizados como fato gerador, sequer são meios hábeis para demonstrar os rendimentos do Requerente, na medida que na qualidade de advogado, no exercício de sua profissão, muitas vezes em diversas ocasiões, procede levantamento de depósitos judiciais junto a ações que patrocina seus clientes, e, os deposita em suas próprias contas correntes, para posteriormente remetê-los aos clientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

Consta às fls. 138/140, a concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, determinando à autoridade impetrada o recebimento e processamento do recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do débito discriminado pela Receita Federal, desde que tempestivo.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: as preliminares pela qual o recorrente pretende ver declarada a nulidade do lançamento, e outra relativa ao mérito da exigência tributária, denominada de omissão de rendimentos.

Não há razões para a análise das preliminares em razão da decisão do mérito. Senão vejamos:

A matéria de mérito em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários.

Quanto aos valores constantes de extratos bancários, têm-se, em princípio, que o lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

Diante da extensa jurisprudência do Poder Judiciário e visando desobstruí-lo de ações movidas contra o pagamento de créditos tributários originados de levantamentos de saldos de depósitos bancários, o Poder Executivo tomou como medida de salutar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 13808.000868/95-91
Acórdão n.º : 104-17.430

prudência e de economia de custas judiciais, encaminhar ao Congresso Nacional a minuta do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88, pelo qual determinava sumariamente o cancelamento do crédito tributário e o arquivamento dos processos pendentes de cobrança ou de julgamento quando oriundos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Como se vê, o próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão n.º 101-86.129, de 22/02/94, de lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da atuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual enexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei n.º 8.021/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000868/95-91
Acórdão n.º : 104-17.430

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador.”

Por sua vez, do Acórdão da CSRF n.º 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

“Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contrarrazões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei n.º 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

Do Acórdão da CSRF n.º 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).

Mas é ledó engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tornando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresso:

"Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).
I - omissis

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não."

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques, depósitos bancários), data vênua, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos bancários como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de emissão de cheques (depósitos e movimentação de cheques), não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à "acréscimo patrimonial a descoberto", quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indicio de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos cheques emitidos e/ou depósitos bancários. Mesmo assim o fisco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim à uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens impescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Ademais, restaria examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 13808.000868/95-91
Acórdão n.º : 104-17.430

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão n.º CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Portanto, a referida lei (Lei n.º 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."

Diz a Lei n.º 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação aos créditos em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei n.º 2.471/88);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

- que entre os depósitos bancários e a renda consumida deverá ser escolhida a modalidade que mais favorecer o contribuinte;

- que no caso de aplicações no mercado financeiro deve ficar comprovado a falta de recursos, devidamente legalizados pelo contribuinte perante a tributação, através do fluxo de aplicações e resgates.

Enfim, pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre os depósitos e os rendimentos omitidos.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

No voto condutor do Acórdão n.º 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

"Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."

Se faz necessário ressaltar, ainda, que nos levantamentos através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - "fluxo financeiro" ou "fluxo de caixa", para se demonstrar que determinado contribuinte efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, tem-se que o ônus da prova cabe ao fisco e que estes levantamentos, a partir de 01/01/89, devem ser mensais.

É entendimento pacífico nesta Câmara que no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

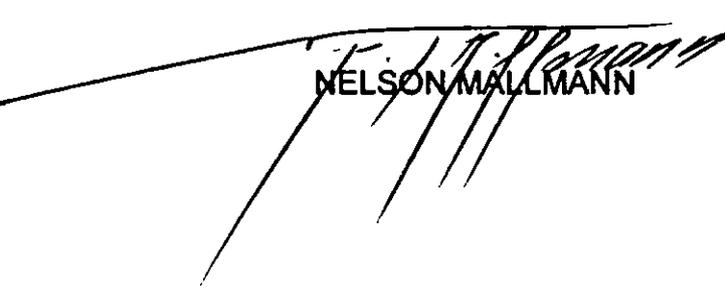


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000868/95-91
Acórdão nº. : 104-17.430

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000



NELSON MALLMANN